



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 550.017 - BA (2014/0176247-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE** : **UILMA AMOR DIVINO NASCIMENTO**  
**ADVOGADOS** : **ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS E OUTRO(S)**  
LUÍSA DE PINHO VALLE  
**AGRAVADO** : **UNIÃO**

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. "ADIANTAMENTO DO PCCS". LEI 8.460/1992. SERVIDORA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO DO ADVOGADO SUBSTABELECENTE. RECURSO SUBSCRITO APENAS PELO ADVOGADO SUBSTABELECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.**

1. Estando ausente a procuração ou substabelecimento outorgados ao advogado substabelecete, constando apenas o substabelecimento outorgado ao subscritor do recurso de agravo regimental, considera-se inexistente o recurso subscrito pelo advogado substabelecido, porquanto não demonstrada a cadeia de procuração/substabelecimento a fim de aferir a capacidade postulatória deste último, a atrair a incidência da Súmula 115/STJ, segundo a qual *"na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"*.

2. *"O substabelecimento de poderes não subsiste por si só, sendo indispensável o traslado da procuração outorgada ao advogado substabelecete, de forma a possibilitar a comprovação da legítima outorga de poderes"* (EDcl no AREsp 108.224/PE, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 08/05/2012, DJe 04/06/2012).

3. Precedentes: AgRg nos EREsp 1231470/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 7/12/2011, DJe 1º/2/2012; EDcl no AgRg no Ag 455.144/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013.

4. Agravo regimental não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília (DF), 16 de setembro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 550.017 - BA (2014/0176247-6)**

**RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE : UILMA AMOR DIVINO NASCIMENTO**  
**ADVOGADOS : ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS E OUTRO(S)**  
**LUÍSA DE PINHO VALLE**  
**AGRAVADO : UNIÃO**

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por Uilma Amor Divino Nascimento contra a decisão de fls. 340/343 (e-STJ), onde não conheci do agravo interposto pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. "ADIANTAMENTO DO PCCS". LEI 8.460/1992. SERVIDORA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC. PRECEDENTES. AGRADO NÃO CONHECIDO.

Em suas razões de agravo regimental, a agravante sustenta o equívoco da decisão agravada, reiterando as razões do agravo.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 550.017 - BA (2014/0176247-6)

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. "ADIANTAMENTO DO PCCS". LEI 8.460/1992. SERVIDORA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO DO ADVOGADO SUBSTABELECENTE. RECURSO SUBSCRITO APENAS PELO ADVOGADO SUBSTABELECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.**

1. Estando ausente a procuração ou substabelecimento outorgados ao advogado substabelecido, constando apenas o substabelecimento outorgado ao subscritor do recurso de agrado regimental, considera-se inexistente o recurso subscrito pelo advogado substabelecido, porquanto não demonstrada a cadeia de procuração/substabelecimento a fim de aferir a capacidade postulatória deste último, a atrair a incidência da Súmula 115/STJ, segundo a qual *"na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"*.

2. *"O substabelecimento de poderes não subsiste por si só, sendo indispensável o traslado da procuração outorgada ao advogado substabelecido, de forma a possibilitar a comprovação da legítima outorga de poderes"* (EDcl no AREsp 108.224/PE, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 08/05/2012, DJe 04/06/2012).

3. Precedentes: AgRg nos EREsp 1231470/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 7/12/2011, DJe 1º/2/2012; EDcl no AgRg no Ag 455.144/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013.

4. Agrado regimental não conhecido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

**O agrado regimental não merece ser conhecido.**

É que do exame dos autos e consoante certidão de fl. 363 (e-STJ), constata-se a **ausência da procuração/substabelecimento originário outorgada ao advogado substabelecido dos instrumentos de fls. 281/282-e**, Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho, OAB/DF 5.980, constando, apenas, o substabelecimento outorgado à advogada subscritora do agrado regimental, Dra. Andressa Mirella Castro Dias, OAB/DF 21.675, consoante instrumento de fl. 282-e.

Assim, **não demonstrando a agravante a cadeia de**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procuração/substabelecimento, a fim de aferir a capacidade postulatória da advogada subscritora do regimental para atuar no presente feito, não merece ser conhecido o recurso, por ser considerado inexistente, nos termos da Súmula 115/STJ, segundo a qual *"na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"*.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO CONHECIDOS. ENUNCIADO N. 115 DA SÚMULA DESTA CORTE. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

- **A ausência da completa cadeia de procurações e substabelecimentos inviabiliza o conhecimento do presente agravo regimental**, à semelhança do que ocorreu com os embargos de divergência, anotando-se que os dois recursos foram subscritos pelos mesmos advogados.

[...] - Na linha da atual orientação da Corte Especial, descabe mitigar a aplicação do enunciado n. 115 da Súmula deste Tribunal Superior mesmo quando estiver comprovado, o que não ocorre no presente caso, que o instrumento de mandato faltante nesta instância especial, em processo de embargos do devedor, encontra-se juntado nos autos da execução.

Agravo regimental não conhecido. (AgRg nos EREsp 1231470/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, **CORTE ESPECIAL**, julgado em 07/12/2011, DJe 01/02/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ.

1. Nos termos da Súmula 115/STJ, *"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"*.

2. **Na espécie, constata-se a ausência da procuração originária outorgada ao advogado substabelecente, constando, apenas, o substabelecimento outorgado ao subscritor do recurso de agravo regimental. Assim, não demonstrando o recorrente a cadeia de procuração, a fim de aferir a sua capacidade postulatória para o presente feito, não merece ser conhecido o referido recurso.**

3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no REsp 1291778/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. SUBSTABELECIMENTO ASSINADO POR ADVOGADO SEM PODERES NOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA STJ/115. RECURSO INEXISTENTE.

1.- Pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que **não basta apenas a juntada de substabelecimento, é necessário que exista anterior outorga de procuração ao advogado substabelecente.**

2.- *"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"* - Súmula STJ/115.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3.- Agravo Regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 340.259/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 05/09/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA A ADVOGADO SUBSTABELECENTE. PEÇA OBRIGATÓRIA. JUNTADA POSTERIOR. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 115 DO STJ.

1. Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula 115/STJ).

2. **"A juntada de substabelecimento sem a respectiva procuração outorgada ao advogado substabelecete não subsiste por si só, sendo indispensável a apresentação do mandato para comprovar a legítima outorga de poderes"** (AgRg no EREsp 685.903/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Segunda Seção, DJe 10.10.2008).

3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 325.040/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 02/08/2013)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSTABELECENTE. SÚMULA 115 DO STJ.

1. É entendimento assente no âmbito deste Tribunal que **não se conhece de recurso quando interposto por advogado sem procuração nos autos.**

2. Conforme certificado pela Coordenadoria da Segunda Turma, **não consta do caderno processual instrumento de procuração outorgado pelo embargante ao advogado que firmou os instrumentos de substabelecimento de poderes.**

3. Não é possível mitigar a aplicação da Súmula 115 do STJ, mesmo quando estiver comprovado que o instrumento de mandato faltante nos embargos à execução e nesta instância especial encontra-se juntado nos autos do processo de conhecimento.

4. No momento da interposição do recurso, deve-se comprovar a representação do advogado, pois compete ao recorrente zelar por sua regular formação, sendo inadmissível a juntada *a posteriori* da peça ausente.

Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 244.957/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 28/06/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÕES. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSTABELECENTE. SÚMULA 115 DO STJ.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, **não se conhece de recurso instruído com substabelecimento de poderes desacompanhado da procuração originária, uma vez que indispensável a apresentação do mandato para comprovar a legítima outorga de poderes.** Precedente: AgRg nos EREsp 1231470/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 7/12/2011, DJe 1º/2/2012.

2. **O substabelecimento não supre a ausência de procuração, pois este é apenas um ato de transferência de poderes entre mandatário e um terceiro, no caso, entre advogados, que só tem validade se atrelado à procuração que lhe deu origem; esta sim verdadeiro instrumento de outorga de poderes**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### entre partes e advogados.

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para não conhecer do agravo de instrumento. (EDcl no AgRg no Ag 455.144/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSTABELECENTE À SUBSCRITORA DA PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 115/STJ.

[...] 2. Os recursos dirigidos à instância superior desacompanhados de procuração são inexistentes, à luz do disposto na Súmula 115/STJ.

3. **O substabelecimento de poderes não subsiste por si só, sendo indispensável o traslado da procuração outorgada ao advogado substabelecente, de forma a possibilitar a comprovação da legítima outorga de poderes.**

4. Não é possível a conversão do julgamento em diligência ou a abertura de prazo para a regularização do recurso nesta excepcional instância, tampouco a apresentação de documentos em sede de agravo regimental, dada a incidência da preclusão consumativa.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no AREsp 108.224/PE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 04/06/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. SUBSTABELECIMENTO ASSINADO POR ADVOGADO SEM PODERES NOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA STJ/115. RECURSO INEXISTENTE.

1.- Pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que **não basta apenas a juntada de substabelecimento, é necessário que exista anterior outorga de procuração ao advogado substabelecente.**

2.- *"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"* - Súmula STJ/115.

3.- Agravo Regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 109.336/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 30/04/2012)

Pelas considerações expostas, **NÃO CONHEÇO** do agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0176247-6

AgRg no  
AREsp 550.017 / BA

Números Origem: 00195989520024013300 195989520024013300 200233000195839

PAUTA: 16/09/2014

JULGADO: 16/09/2014

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UILMA AMOR DIVINO NASCIMENTO

ADVOGADOS : LUÍSA DE PINHO VALLE

ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS E OUTRO(S)

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Isonomia/Equivalência Salarial

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UILMA AMOR DIVINO NASCIMENTO

ADVOGADOS : LUÍSA DE PINHO VALLE

ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS E OUTRO(S)

AGRAVADO : UNIÃO

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.